



PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007,
(Deputada Elcione Barbalho).

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5/2013.

O Projeto de Lei nº **2.020, DE 2007**, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. É obrigatória a instalação de chuveiros automáticos, internacionalmente conhecidos como “sprinklers”, como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio em estabelecimentos empresariais e públicos, em todo o território nacional.

Art. Para os efeitos desta Lei entende-se por estabelecimento empresarial todo e qualquer imóvel destinado ao exercício de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, conforme estabelecido em seu alvará de funcionamento, e estabelecimento público todo e qualquer imóvel destinado a realização de atividades da administração direta ou indireta conforme definidas na constituição federal, incluindo as realizadas por terceiros mediante prestação de serviços, concessões, parcerias público privadas ou qualquer forma de contrato administrativo ou convênio, além de todo imóvel aberto ao público e que não tenha fim exclusivamente residencial uni-familiar.

Art. Todos os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei, deverão conter em seus ambientes, sistemas de chuveiros automáticos, sem os quais não poderão obter ou renovar alvarás de funcionamento, habite-se ou qualquer tipo de aprovação para utilização concedida por orgão ambiental, agência reguladora ou quaisquer autoridades responsáveis por autorizar seu funcionamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont EM R n 5)

Art. As Legislações Estaduais, Municipais e distrital definirão, no âmbito de suas competências, as normas necessárias para instalação, utilização e revisões periódicas dos chuveiros automáticos, definidos por esta Lei.

Art. Compete ao proprietário, responsável pelo estabelecimento ou pela edificação, ou seu locatário, adotar os cuidados necessários à instalação, bem como ao pleno e eficiente funcionamento dos chuveiros automáticos, sob pena de interdição preventiva do estabelecimento pelos órgãos fiscalizatórios responsáveis, até o cumprimento das determinações, quando constatada a sua não instalação, ou comprovada insuficiência dos mecanismos, em qualquer parte do imóvel.

Art. Para adequação às normas dispostas por esta Lei, os imóveis aqui abrangidos seguirão o seguinte prazo de adequação:

§ 1º Para os novos e que estejam em fase de concepção e planejamento: adequação imediata;

§ 2º Para os que já estão com plantas aprovadas ou em fase de construção: até a conclusão da obra;

§ 3º Para os imóveis já prontos:

I – estabelecimentos empresariais comerciais, industriais e de serviços ou imóveis abertos ao público: um (01) ano,

II – estabelecimentos públicos dois (02) anos.

Brasília, em 15 de outubro de 2013.
DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

PNDB

(NR).

HÉLIO NAPOLEÃO
P.S.D.

Renaldo Caiado
Lidon Dantas

PSDB

PSDB

IZAELI

PES

PSB